REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 465/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Constituição Federal traz como responsabilidade do Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente de forma prioritária o direito à vida, saúde, educação, lazer, além de evitar qualquer ato de negligência, exploração ou violência, nos termos do art. 227, *caput*, da CF/88;

b) o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a prioridade na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, bem como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d) o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz sobre a criação de políticas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, que deve ocorrer de forma articulada e com ações governamentais e não governamentais, inclusive com a municipalização do atendimento, vide art. 87 c/c 88, I, da Lei nº 8.069/1990;

e) a Lei Municipal nº 6.266 de 20 de março de 2003, instituiu a criação e funcionamento dos conselhos tutelares de Salvador, em seu art. 6º, II, prevendo de maneira expressa a atuação dos conselheiros tutelares nos feriados, além de funcionar em regime de plantão; do mesmo modo, faz-se necessária a atuação dos conselheiros tutelares nos períodos festivos e nas datas comemorativas oficiais;

f) os Servidores Públicos, em regime celetista, recebem um adicional por labor extraordinário e noturno, nos termos do art. 7º, incisos IX, XVI e XXIII da CF; da mesma forma, os Servidores Públicos Municipais, em regime estatutário, que trabalhem em grandes eventos, a exemplo da Operação Carnaval, recebem uma gratificação por tal labor, nos termos do Decreto nº 28.272, de 20 de fevereiro de 2017;

g) a Lei Municipal nº 6266, de 20 de março de 2003, não prevê o pagamento de uma gratificação para os conselheiros tutelares que trabalhem nos eventos oficiais festivos do Município, embora os mesmos já recebam tal gratificação, através de acordo firmado entre os membros do Conselho e o Munícipio, por intermediação do Ministério Público;

h) o Ministério Público do Trabalho recomendou ao Município adotar as providências legislativas necessárias para viabilizar o pagamento referente à

gratificação para os conselheiros tutelares que trabalham nos eventos oficiais festivos do Munícipio;

i) o Poder Executivo Municipal, através do chefe de gabinete do Prefeito, em atenção à recomendação do Ministério Público do Trabalho, tomou ciência do presente fato, comprometendo-se a realizar a proposição legislativa necessária para a implantação da gratificação supracitada;

j) diversos munícipios, a exemplo de Capão da Canoa/ RS e Poções/ BA, dentre outros, já prevêm, de maneira expressa, o pagamento dos adicionais dessa gratificação;

l) a presente Indicação não irá gerar novas despesas para o Munícipio, pois tal gratificação já vem sendo adimplida durante o carnaval;

m) é de extrema necessidade que os Conselheiros Tutelares continuem presentes nos eventos festivos oficiais municipais, para zelar pelo devido cumprimento dos direitos das crianças de adolescentes, tornando necessária a aprovação da presente Indicação e regulamentação das devidas gratificações,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, alterar a Lei nº 6.266, de 20 de março de 2003, para fazer constar que os conselheiros tutelares farão jus ao recebimento de verba que guarde correspondência com os valores pagos aos demais servidores públicos do Município, a título de “Gratificação pela participação em operações especiais”, devendo ainda receber, de forma retroativa, tal verba ao período do carnaval de 2017, neste caso, exclusivamente, para os Conselheiros Tutelares que comprovadamente tenham trabalhado durante o evento.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca